Processo TC n º 01475/06

*Ementa: CONVÊNIO nº 01/2006, firmado entre a Secretária de Saúde do Estado e Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Julga-se regular a prestação de contas. Recomendações. Arquivamento.*

**ACÓRDÃO AC1 TC 3484/2015**

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas do Convênio nº 01/2006, firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a construção do Hospital de Emergência e Traumas do Município de Campina Grande, no valor inicial de R$ 20.889.999,97 (fls. 04/07).

O convênio foi assinado em 12 de janeiro de 2006 e a sua vigência, conforme a instrução processual foi até 31/12/2012.

Em seus relatórios, após diversas instruções, a Auditoria concluiu que os valores liberados, **R$ 35.954.759,99**, estão compatíveis com os valores pagos, R$ 35.880.771,62, na execução do objeto do convênio, tendo o saldo de R$ 73.988,37 sido restituído à conta da Secretaria da Saúde.

Contudo, permaneciam ausentes nos autos documentos inerentes à prestação de contas, assim, em 07 de março de 2013, a 1ª Câmara deste Tribunal emitiu a Resolução RC1 TC 020/2013 (fls. 2494/2495), **assinando prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor à época da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Sousa, juntasse aos autos os documentos reclamados pelo órgão técnico de instrução** (termo de recebimento da obra e parecer do setor do controle interno ou da contabilidade da Secretaria de Saúde do Estado sobre a prestação de contas apresentada, conforme dispõe a Resolução RN TC 07/01, em ser art. 5°, § 4°, VIII).

Em cumprimento à determinação deste Tribunal, o gestor apresentou os documentos às fls. 2498/2503. Entretanto, após análise dessa documentação, a Auditoria concluiu que não foi cumprida em sua totalidade a Resolução RC1 TC 020/2013, pela ausência da apresentação do parecer do setor do controle interno ou da contabilidade da Secretaria de Saúde do Estado sobre a referida prestação de contas do convênio.

O processo foi submetido à audiência do Ministério Público Especial, que pugnou pela REGULARIDADE do Convênio 01/2006, entre a Secretaria de Saúde do Estado e Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, uma vez que considerou erro formal a ausência do documento reclamado pela Auditoria.

É o relatório, tendo sido dispensadas notificações.

## VOTO DO RELATOR

Ante a instrução processual, voto no sentido de que esta egrégia Câmara:

1 - Julgue **REGULAR a prestação de contas** do Convênio nº 01/2006;

2 **- Recomende** à Secretaria de Saúde do Estado o atendimento integral às instruções e resoluções normativas, no que tange à adoção de medidas que visem à elaboração de parecer do setor do controle interno ou da contabilidade daquela Secretaria, por ocasião da liberação de cada parcela do convênio[1], bem como quando da conclusão dos objetos pactuados;

3 - Determinar **o arquivamento dos autos.**

É o voto.

## DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo 01475/06, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 01/2006, firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a construção do Hospital de Emergência e Traumas do Município de Campina Grande, no valor total liberado de R$ 35.954.759,99;

*CONSIDERANDO* o relatório da Auditoria, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA* do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão **realizada** nesta data, em:

1- J**ulgar REGULAR a prestação de contas** do Convênio nº 01/2006;

2 – **Recomendar** à Secretaria de Saúde do Estado o atendimento integral às instruções e resoluções normativas, no que tange à adoção de medidas que visem à elaboração de parecer do setor do controle interno ou da contabilidade daquela Secretaria, por ocasião da liberação de cada parcela do convênio, bem como quando da conclusão dos objetos pactuados;

3 - Determinar **o arquivamento dos autos.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se**.**
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 27 de agosto de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial

---

[1] Art. 116, § 3º da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações: As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:
**I** – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública; (grifo nosso).